



## PARECER Nº 248/2013-MPC/RR

*Processo: 0242/2010*

*Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2009*

*Órgão: Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima - IDEFER*

*Responsáveis: Daniel Gianluppi*

*Relator: Manoel Dantas Dias*

**EMENTA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2009. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

**T**rata-se de Prestação de Contas da Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima - IDEFER, referente ao exercício de 2009 e sob a responsabilidade do Sr. Daniel Gianluppi – Diretor Presidente, pelo período de 03/06/2009 a 31/12/2009.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Manoel Dantas Dias, atual relator do feito.

Às fls. 170-178 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 062/2010, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho – Secretário de Estado da Fazenda, para que se manifeste acerca do não encaminhamento dos demonstrativos contábeis e a citação do Sr. Daniel Gianluppi – Diretor Presidente do IDEFER, para que apresente defesa quanto aos achados de alíneas "a" e "b", do supracitado Relatório.

Regulamente citados, os Responsáveis atenderam ao chamado deste Tribunal às



fls. 185-186 e fls. 190-199.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

#### **É o breve histórico dos autos.**

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

#### *4.1. Achados de Auditoria*

*a) Considerando as informações trazidas na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64), à fl. 154 dos autos, evidencia-se que o valor registrado na conta "aquisição de bens", no montante de R\$ 64.044,00 não confere com o informado na Relação de Bens Adquiridos em 2009, às fls. 012/013, dos autos, uma vez que nesta o somatório dos bens adquiridos perfaz o total de R\$ 64.926,00 (subitem 3.3.4);*

*b) Não houve remessa da Folha de Pagamento referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, contrariando o disposto no art. 3º da IN 005/2004-TCE/RR-PLENO (subitem 3.2.2).*

No que concerne a **alínea "a"**, o Responsável alega que tal divergência se deu devido a falta do registro de uma cafeteira no valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), na relação de bens adquiridos em 2009. Sustenta ainda que tal bem foi adquirido através do processo 007/2009 e que está devidamente listado na relação de processos licitatórios instaurados durante o exercício de 2009. O Responsável ainda anexou cópia da nota fiscal da cafeteira e um novo relatório de inventário físico financeiro.



No entendimento deste órgão ministerial, as alegações e os documentos apresentados pelo gestor sanam a irregularidade.

No que tange a **alínea "b"**, o Responsável assume a irregularidade ao informar que os dados relativos a folha de pagamento do IDEFER não foram enviados no exercício de 2009.

Cumprе salientar que o encaminhamento das folhas de pagamento a esta Corte de Contas deve ser feito até 15 (quinze) dias após o mês de referência do exercício corrente. Prazo este de natureza peremptória, inalterável e improrrogável, fato este que justifica a aplicação da penalidade ao gestor faltoso, tudo isso nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Instrução Normativa 005/2004.

O Tribunal de Contas do Estado de Roraima expediu a IN 005/2004, definindo a remessa de informações mensais relativas à folha de pagamento de todos os jurisdicionados desta Corte, sua forma, prazo de apresentação processamento e as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.

Entretanto, a IN 005/2004, ao estender o alcance do art. 63, IV da lei complementar 06/94 além do previsto na norma legal, extrapola os limites legais e constitucionais de seu poder regulamentar. Constata-se afronta ao art. 5º, II da Constituição Federal pois, a referida IN, em seu art. 4º, fere o princípio da legalidade ao inovar na ordem jurídica, o que lhe é vedado. Conclui-se que não há fundamento jurídico para se apenar o gestor nos moldes estabelecidos no art. 4º da IN 05/2004.

O princípio da legalidade estrita na imputação de pena, ainda que na seara administrativa, exige lei para tal. Do contrário, haveria verdadeiro retrocesso nas liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o descumprimento dos normativos do TCE/RR pelos seus jurisdicionados pode, nas circunstâncias do caso concreto, ser enquadrado na hipótese normativa do art. 17, III, "b", da LOTCE/RR. Tendo por consequência a aplicação da multa prevista no art. 63, II, da referida lei. Tudo conforme estabelecido em ato normativo próprio para tal imposição, qual seja, a lei complementar 06/94 (LOTCE/RR).





Assim, diante da grave infração à norma regulamentar (não observância do prazo de encaminhamento da folha de pagamento do mês de janeiro) opinamos pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, na hipótese prevista do art. 17, III, "b", da LOTCE e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 63, II, do mesmo diploma legal ao Sr. Daniel Gianluppi.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 - em razão do achado constante no item 4.1, alínea "b", do Relatório de Auditoria Simplificada nº 062/2010, pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, com fulcro no art. 17, III, "b" da lei complementar estadual 006/94;
- 2 - tendo em vista o achado constante no item 4.1, alínea "b", seja o Responsável - Sr. Daniel Gianluppi, apenado na forma do art. 63, II, da Lei Orgânica do TCE/RR;
- 3 - determinar ao atual Responsável pelo IDEFER, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a IN 05/2004, encaminhando por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal, mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento da DPE/RR, sob pena de irregularidade das futuras contas em razão da reincidência;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.

  
Paulo Sérgio de Oliveira Sousa  
Procurador de Contas - MPC/RR